SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1024075 - SP (2025/0290713-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JAIR NASCIMENTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	PAULO MENDES SANTANA - SP348115
		DIEYMIS GONÇALVES GAIOTO - SP408602
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se buscava o reconhecimento do tráfico privilegiado.
2. A defesa alegou que a quantidade de droga utilizada para majorar a pena-base não poderia ser utilizada novamente para afastar a aplicação do tráfico privilegiado, sob pena de configurar *bis in idem*.
3. A decisão recorrida não conheceu do *habeas corpus*, considerando que não havia manifesta ilegalidade na dosimetria penal, tendo sido indicados elementos válidos para concluir pela habitualidade delitiva do agente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga utilizada para majorar a pena-base pode ser utilizada novamente para afastar o tráfico privilegiado, sem configurar *bis in idem*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no caso em análise.
6. A Corte de origem concluiu pela habitualidade delitiva do agente com base na variedade de drogas e na existência de anotações referentes à atividade de traficância.
7. A variedade de drogas não foi o único fundamento utilizado para afastar o privilégio do tráfico, não havendo configuração de *bis in idem*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA51492292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 20/10/2025 18:29:30
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2025. Código de Controle do Documento: aa38884a-5d06-4aac-aa22-db48c742d730

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade.
2. A habitualidade delitiva pode ser validamente fundamentada com base em elementos como anotações relacionadas à atividade de traficância e a variedade de drogas apreendidas.
3. A utilização de múltiplos fundamentos para afastar o privilégio do tráfico não configura *bis in idem*.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 68.
Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes jurisprudenciais citados no documento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de outubro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA51492292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 20/10/2025 18:29:30
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2025. Código de Controle do Documento: aa38884a-5d06-4aac-aa22-db48c742d730

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1024075 - SP (2025/0290713-8)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JAIR NASCIMENTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	PAULO MENDES SANTANA - SP348115
		DIEYMIS GONÇALVES GAIOTO - SP408602
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se buscava o reconhecimento do tráfico privilegiado.

2. A defesa alegou que a quantidade de droga utilizada para majorar a pena-base não poderia ser utilizada novamente para afastar a aplicação do tráfico privilegiado, sob pena de configurar *bis in idem*.

3. A decisão recorrida não conheceu do *habeas corpus*, considerando que não havia manifesta ilegalidade na dosimetria penal, tendo sido indicados elementos válidos para concluir pela habitualidade delitiva do agente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga utilizada para majorar a pena-base pode ser utilizada novamente para afastar o tráfico privilegiado, sem configurar *bis in idem*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no caso em análise.

Documento eletrônico VDA50537321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2025 12:47:02
Código de Controle do Documento: 265d7c6a-fa37-4b47-ad2e-44bfaff19787

6. A Corte de origem concluiu pela habitualidade delitiva do agente com base na variedade de drogas e na existência de anotações referentes à atividade de traficância.

7. A variedade de drogas não foi o único fundamento utilizado para afastar o privilégio do tráfico, não havendo configuração de *bis in idem*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade.

2. A habitualidade delitiva pode ser validamente fundamentada com base em elementos como anotações relacionadas à atividade de traficância e a variedade de drogas apreendidas.

3. A utilização de múltiplos fundamentos para afastar o privilégio do tráfico não configura *bis in idem*.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 68.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes jurisprudenciais citados no documento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JAIR NASCIMENTO DOS SANTOS** de decisão na qual não conheci do *habeas corpus.*

A defesa insiste na tese de que "quantidade de droga utilizada para majorar a pena-base, não pode ser utilizada novamente para afastar a aplicação do tráfico privilegiado, sob pena de configurar bis in idem, como resta cabalmente demonstrado no caso em testilha."

Requer a reconsideração da decisão recorrida ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de que seja reconhecido o tráfico privilegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA50537321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2025 12:47:02
Código de Controle do Documento: 265d7c6a-fa37-4b47-ad2e-44bfaff19787

Conforme posto, o acórdão impugnado transitou em julgado, o que confere a este *habeas corpus* nítidas características revisionais, uma vez que busca desconstituir decisão acobertada pela coisa julgada.

No ponto, cumpre destacar que, a fim de se prestigiar a sistemática recursal prevista na lei processual penal e o uso racional do habeas corpus, o Supremo Tribunal Federal e esta Corte tem decidido pela inadmissibilidade do uso habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, **ressalvadas as hipóteses de concessão da ordem, de ofício, quando verificada manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado.**

Na espécie, não se identifica manifesta ilegalidade na dosimetria penal, uma vez que foram indicados elementos válidos para se concluir pela habitualidade delitiva do agente. A Corte de origem, ao prover o apelo ministerial, afirmou que havia anotações atinentes a atividade da traficância, o que acrescida da variedade de drogas apreendidas, reforçaria a contumácia do réu na venda reiterada de entorpecentes.

Veja:

> [...] Em verdade, não se pode equiparar a situação dos recorrentes à do traficante pilhado na posse de única espécie de droga em quantidade módica e com menor potencial lesivo (como, v. g., a maconha), num claro desprezo aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e individualização do "castigo". Diante de tal quadro, fixa-se a basilar de cada um deles em um sexto (1/6) acima do mínimo legal, isto é, cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão, mais quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa. Ausentes agravantes ou atenuantes, já na derradeira fase do artigo 68 do Código Penal, reduziram-se as reprimendas de dois terços (2/3) porque reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/06. A solução, porém, afigura-se inquestionavelmente errática, porquanto, num primeiro enfoque, observa-se que os denunciados não demonstraram exercer função lícita de forma satisfatória (ao contrário, na Delegacia, JAIR declarou-se "desempregado" - fls. 07/08 e 27), detalhe apto a indicar ser a mercancia espúria a "profissão" ou meio de vida deles, daí a dedicação a atividade criminosa incondizente com a minorante, algo corroborado pela razoável quantidade de tóxicos sob a guarda deles a indicar a habitualidade delinquentium (lembrando que somente pessoa profundamente enfronhada ao "mundo do crime" pode obter tamanho volume de entorpecentes, peculiaridade a indicar se tratar de agentes em posição de destaque em organização ilícita).
>
> [...]
>
> O quadro negativo, registre-se, delineia intensa periculosidade dos agentes (servindo a situação até mesmo para apontá- los como "traficantes profissionais"), mormente porque "o acesso" à variedade de drogas e ao volume de maconha, somente se mostra possível a marginais com larga experiência ou já galgados a degrau de destaque na estrutura do tráfico, sem se ignorar a folha de papel encontrada com anotações atinentes à contabilidade do vil comércio (fls. 26).

Documento eletrônico VDA50537321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2025 12:47:02
Código de Controle do Documento: 265d7c6a-fa37-4b47-ad2e-44bfaff19787

Portanto, ao contrário do afirmado pela defesa, a variedade de droga não foi a única motivação utilizada para afastar o privilégio, razão pela qual não há se falar em bis in idem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50537321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2025 12:47:02
Código de Controle do Documento: 265d7c6a-fa37-4b47-ad2e-44bfaff19787

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.024.075 / SP

Número Registro: 2025/0290713-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00011033720178260587 11033720178260587 20224823420258260000

Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DIEYMIS GONCALVES GAIOTO
ADVOGADOS	: PAULO MENDES SANTANA - SP348115
	DIEYMIS GONÇALVES GAIOTO - SP408602
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JAIR NASCIMENTO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: TAINARA PEREIRA DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JAIR NASCIMENTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: PAULO MENDES SANTANA - SP348115

Documento eletrônico VDA51447997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/10/2025 00:45:13
Código de Controle do Documento: a108d278-88da-4c33-8714-9060c8e2efd4

DIEYMIS GONÇALVES GAIOTO - SP408602

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51447997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/10/2025 00:45:13
Código de Controle do Documento: a108d278-88da-4c33-8714-9060c8e2efd4